

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.000967/95-16
Recurso nº : 119.361
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : P.G.N. PAIVA
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.006

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - Embora registradas as aquisições no Livro de Entrada num exercício, com vencimento para o exercício seguinte, não podem ser consideradas desembolso, na conta Fornecedores, se não comprovado o respectivo pagamento. Documentos que deixam dúvidas quanto a sua origem, seu registro fiscal num exercício e seu efetivo pagamento no exercício seguinte, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receita, referente à conta Fornecedores.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Lançamento da contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n. 49 de 09 de outubro de 1995, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento com fulcro na Lei Complementar n. 07 de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar n. 17 de 12 de dezembro de 1973.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Fica cancelado o lançamento relativo à contribuição ao Fundo de Investimento - FINSOCIAL exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), na forma definida na MP nº 1.142/95 e suas reedições.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P.G.N. PAIVA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:
1 - Pis Receita Operacional: excluir integralmente a exigência; 2 - Finsocial Faturamento: excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.000967/95-16
ACÓRDÃO Nº : 105-13.006

que passam a integrar o presente julgado. (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ e Contribuição Social).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10280.000967/95-16
ACÓRDÃO Nº : 105-13.006**

**RECURSO Nº. : 119.361
RECORRENTE: P.G.N. PAIVA**

RELATÓRIO

A Empresa acima qualificada foi, em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração de fls. 04/05, em razão de suposta omissão de receitas na revenda de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal, apurada mediante levantamento de caixa que tomou por base informações constantes das Planilhas de Recebimentos e Pagamentos, durante o período-base de 1991.

Inconformada com as autuações sofridas (IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS/Receita Operacional), tempestivamente, a interessada apresentou impugnação ao lançamento efetuado alegando, em síntese, que:

1) parte dos documentos "fugiu ao controle e vistoria por parte do Auditor Fiscal". Elabora, para tanto, demonstrativo de fls. 34 com base no que denomina de "documentos contábeis comprobatórios" e anexa os documentos de fls. 39/43.

2) não "se levou em consideração que houveram empréstimos feitos ao Banco Triangulo S/A (...) com vencimento para janeiro de 1992." Esses empréstimos, continua, "foram feitos com mercadorias sendo sua quitação realizada em espécie (...) todos os empréstimos contraídos foram para quitar débitos anteriores firmados com mercadorias."

Considerando as ponderações da interessada foi autorizada diligência cujo termo de encerramento (fls. 96/98) explicita os procedimentos adotados pelo diligenciante. Ainda, acompanham as Relações n°s 01 e 02 (fls. 99/101) elucidativas da documentação apresentada, bem como, o parecer conclusivo no sentido de que a empresa teria logrado comprovar parte das obrigações registradas em 91 e cujo efetivo pagamento se deu somente em 92.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10280.000967/95-16
ACÓRDÃO Nº: 105-13.006**

Aberta nova fase para impugnação, a interessada argumenta (fls. 148/149) que os Contratos de Financiamentos n.ºs 765.945, 125.924 e 176.109 foram empréstimos feitos em mercadorias em 1991 originando o respectivo documento em 1992. Ainda, alega que essas mercadorias são, na verdade, mercadorias consignadas. Assim, defende que uma vez havendo Notas Fiscais emitidas em 1991 com vencimento para 1992 é de se supor que houve o respectivo pagamento tendo em vista constarem referidas notas do Registro de Entrada.

A decisão singular manteve parcialmente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

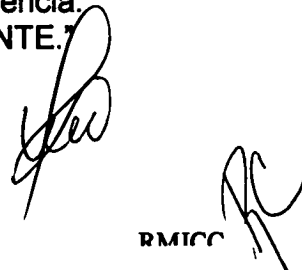
**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA -**

- Comprovação de Receita - documentos que não deixam dúvida quanto a sua origem, seu registro fiscal num exercício e seu efetivo pagamento no exercício seguinte, são suficientes para afastar a presunção de omissão de receita, referente a conta fornecedores.
- Obrigações Pagas - valores constantes de documentos referentes a obrigações contraídas e pagas dentro de um mesmo exercício não integram o saldo da conta Fornecedores que passa para o exercício seguinte.
- Compras com registro posterior - valores constantes de documentos referentes a compras registradas no exercício seguinte ao de sua aquisição não podem integrar o saldo da conta Fornecedores do exercício anterior a esse registro.
- Compras Não Registradas - a falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos a margem da escrituração.
- Compras sem comprovação de pagamento - embora registradas as aquisições no Livro de Entrada num exercício, com vencimento para o exercício seguinte, não podem ser consideradas desembolso na conta Fornecedores, se não comprovado o respectivo pagamento.

FINSOCIAL/FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PIS/REC. OPERACIONAL.

Mantida parcialmente a exigência tributária referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, pelo princípio da decorrência.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.000967/95-16
ACÓRDÃO Nº : 105-13.006

Outrossim, a decisão singular reduz o valor do IRPJ e do Finsocial para 10.341,30 e 1.353,14, respectivamente, uma vez que ambos seriam objeto de pedido de parcelamento constante dos processos 10.280/001.921/95-42 e 10.280/001.920/95-80.

Ainda inconformada, a interessada recorre a este Colegiado repetindo os mesmos argumentos constantes da impugnação, porém, alterando o valor dos fornecedores de 1991 pagos em 1992, que na impugnação era de CR\$ 75.082.3000,00, para CR\$ 89.512.722,81. Ainda, anexa, sem qualquer ordem ou planilhas explicativa, o que denomina de originais das notas fiscais apresentadas às autoridades autuantes. Finalmente, argumenta que tanto a Contribuição Social quanto o PIS foram objeto de processo de parcelamento pelos valores de UFIR's 1.620,14 e 1.042,25, respectivamente. Não traz qualquer prova de quitação desses valores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10280.000967/95-16
ACÓRDÃO Nº : 105-13.006**

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Ressalte-se, quanto à observância do prazo para apresentação do recurso que, para não cercear o direito de defesa do contribuinte, tem-se o presente recurso como se tempestivo fosse não obstante a falta do documento próprio - AR que propicia a contagem do prazo regular.

A controvérsia gira em torno de valores relativos a pagamentos cujas notas fiscais correspondem a fornecedores do ano 91 pagos em 92.

A interessada, no intuito de demonstrar que o montante pago durante o ano de 1992 seria bem maior do que o considerado pela decisão monocrática, anexou, em sede de recurso e sem qualquer ordem ou planilha explicativa, inúmeras notas-fiscais que ela mesma admite terem sido objeto de análise por ocasião da elaboração do auto e/ou durante a diligência.

Ainda no mesmo intuito, anexa, contratos de financiamento (fls. 179/206) que defende serem comprovantes de um empréstimo feito ao Banco Triângulo S/A para pagar a empresa Martins Com. Imp. e Exp. Ltda. que teria lhe fornecido mercadorias no ano de 1991. Esses contratos fazem referência às notas-fiscais n°s 262429, 825584, 783264, 916089, 158734, 272839, 272831, 417566, 390506, 491585, 501701, 501702, 670027, 670037, 978679, 928569, 928497, 197842, 550260.

Ora, de acordo com o próprio sub-item 1.2, da cláusula 1, dos aludidos contratos de financiamento, as cópias das notas-fiscais comprovariam a concretização do empréstimo, entretanto a interessada não apresentou, em qualquer ocasião, cópia daquelas notas-fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10280.000967/95-16
ACÓRDÃO Nº: 105-13.006**

Relativamente aos lançamentos de Contribuição Social e PIS, novamente a empresa não trouxe aos autos meios de comprovar o efetivo pagamento dos mesmos.

Contudo, vislumbro que o auto de infração do PIS está amparado nos Decretos nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua exigibilidade cancelada mediante a Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Ainda, quanto ao Finsocial, é sabido que a Medida Provisória nº 1.142/95 e suas reedições, ordenou o cancelamento da exigência em alíquota superior à 5% (meio por cento).

Finalmente, quanto à multa de mora, esta de ser reduzida para 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96 e tendo em vista o disposto no art. 106, II, "c".

Feitas as considerações acima, voto pelo provimento parcial do recurso para: 1 - IRPJ e CSSL: manter a exigência nos termos da decisão singular; 2 - PIS/Receita Operacional: excluir integralmente a receita; 3 - Finsocial: ajustar a alíquota para a percentagem de 5%.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

